



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07915/21

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Cidara Ferreira dos Santos

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02511/21

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a Cidara Ferreira dos Santos, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Ivete Ferreira dos Santos, cargo Auxiliar de Serviços matrícula 135.901-1, com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, do Orçamento e de Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07915/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a Cidara Ferreira dos Santos, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Ivete Ferreira dos Santos, cargo Auxiliar de Serviços matrícula 135.901-1, com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, do Orçamento e de Gestão.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: A portaria de concessão do benefício (fls. 26) apresenta como tipo de benefício "Pensão Vitalícia". Entretanto, considerando que o vínculo que a dependente tem com a servidora falecida é de filha, e esta não se enquadrando nos casos em que a lei permite a concessão de Pensão Vitalícia para filhos, qual seja: inválido, com deficiência grave, ou tenha deficiência intelectual, deve a autoridade competente providenciar a retificação da referida portaria.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 64918/21.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanada a falha apontada, concluindo que a presente pensão reveste-se de legalidade, sugerindo concessão de registro ao ato concessório as fls. 57.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo de foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o ato concessório da pensão, concedendo-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de dezembro 2021



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07915/21

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 11:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 14:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO